

TC 021.413/2013-4

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Município de Canindé/CE

Representante: Secex/CE

Representado: Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91) e outros

Procurador: não há

Proposta: autorização de cobrança judicial das dívidas

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação autuada em decorrência de determinação contida no Acórdão 4920/2013–TCU–1ª Câmara a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Canindé/CE, no âmbito dos convênios PGE 75/2004 e PGE 99/2004, firmados pela prefeitura de Canindé/CE junto ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas – Dnocs.

EXAME TÉCNICO

2. O processo foi apreciado pelo Acórdão 1591/2016-TCU-Plenário, que contém as seguintes deliberações:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, Elizabete Rodrigues da Silva e Maria Hozana Dias Teixeira;
- 9.2. rejeitar as defesas apresentadas pelas empresas Construtora Cordeiro e Almeida Ltda., Lomaccon Locação e Construção Ltda. e FAS Construções Ltda.;
- 9.3. considerar revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Antonio Glauber Gonçalves Monteiro e as empresas Construtora Copel Ltda., Construtora Mesquita e Kotta Construções Ltda.;
- 9.4. aplicar a Antonio Glauber Gonçalves Monteiro, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. aplicar a Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, Elizabete Rodrigues da Silva e Maria Hozana Dias Teixeira, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando- lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.6. inabilitar, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, Antonio Glauber Gonçalves Monteiro, Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, Elizabete Rodrigues da Silva e Maria Hozana Dias Teixeira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos;
- 9.7. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade das empresas Construtora Copel Ltda., Construtora Mesquita e Kotta Construções Ltda. para participar, por cinco anos, de licitação que envolva recursos públicos federais (vide Acórdão 348/2016-Plenário); e
- 9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

3. Da leitura da decisão, observa-se que não consta autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações a serem enviadas aos responsáveis, conforme previsão do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

4. Por se tratar de medida que visa a dar celeridade processual, entende-se pertinente expedir novo Acórdão, contendo a referida previsão legal, conforme proposta de encaminhamento a seguir, sem prejuízo da adoção das demais medidas alvitradas na decisão anterior.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes do Acórdão 1591/2016-TCU-Plenário, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações.

Secex-CE, em 30 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

SAMUEL MELO MONTENEGRO
AUFC/Assessor – Matr. 9136-7